

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1053 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	7
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	9
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA	11
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO	19
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	20



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 661/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando e-doc nº 07010353548202031;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR, matrícula nº 12728531, na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 18/08/2020 a 16/10/2020, sem prejuízo da Portaria nº 642/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 662/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010353755202096;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	053/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 663/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010353855202012;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular dos Contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	049/2020 050/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000337/2020-96

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de aparelhos de televisão.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 307/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0027513), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de aparelhos de televisão, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0027279 e nº 0027771), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0027791), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000346/2020-09

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 54/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 28/2019, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 310/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0028087), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista, ainda, a anuência do(a) Fornecedor(a) Registrado(a) NOVA SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E NETWORKING EIRELI (ID SEI nº 0025242), bem como a concordância do Órgão Gerenciador, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, (ID SEI nº 0025234), AUTORIZO a aquisição de 01 (uma) atualização da solução de firewall tipo concentrador com atualização dos equipamentos Sonicwalll NSA 5500, para no mínimo equivalente ao NSA 5650, incluído a unidade de alta disponibilidade, com requisitos de segurança e serviços de suporte 24x7 cobertos pela Garantia de 60 (sessenta) meses, por meio da adesão ao item 1 da Ata de Registro de Preços nº 54/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 28/2019, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2015.0701.00039

ASSUNTO: Repactuação e alteração do contrato nº 038/2015, referente à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais e portaria – 13º Termo Aditivo. INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

DESPACHO Nº 311/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0028204), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento na cláusula décima primeira do contrato e no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a repactuação dos preços do Contrato nº 038/2015, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais e portaria, tendo como base a convenção coletiva 2020/2021 para os itens relativos à mão de obra, bem como a supressão de R\$ 6.575,53 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) no valor mensal, relativos à exclusão de 01 (um) posto de Recepcionista e de 01 (um) posto de Servente de Limpeza, passando o valor global mensal de R\$ 468.741,86 (quatrocentos e

sessenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 462.166,33 (quatrocentos e sessenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000277/2019-92

ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 095/2019, referente à execução da obra do prédio sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Colmeia-TO – 2º Termo Aditivo.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

DESPACHO Nº 312/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Administrativo sob ID SEI nº 0028475, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de execução do contrato nº 095/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra do prédio sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Colmeia-TO, passando o prazo máximo para 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1072.0000508/2020-27

ASSUNTO: Abono de Permanência.

INTERESSADA: Jacqueline Borges Silva Tomaz.

DESPACHO Nº 313/2020 – Nos termos do art.17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §19, da Constituição Federal; e respectivas Emendas Constitucionais, bem como o disciplinado na Lei Estadual nº 1.614/2008, art. 47;



considerando a Decisão, de 19/08/2020, que concedeu Abono Permanência à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz, matrícula nº 3790, produzindo efeitos financeiros a partir de 03/01/2020 até a data anterior à publicação do ato de concessão da sua aposentadoria, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe e no Procedimento Administrativo nº 2020.42.200859PA, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento dos valores da referida verba, em favor da nominada Procuradora de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000193/2020-66

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de informática.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 314/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028527), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0028297), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 052/2020 (ID SEI nº 0028453), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 048/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000490/2019-38
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA
OBJETO: O Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: R\$ 338.786,08 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 18/08/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges
Contratada: José Pacheco de Oliveira Júnior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 03/09/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 026/2020, processo nº 19.30.1511.0000337/2020-96, objetivando o Registro de Preços para aquisição de aparelhos de televisão, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 18 de agosto de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 237ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 21/08/2020 – 9H

1 - E-doc nº 07010353661202017 - Interessado: Presidente da Comissão Eleitoral Edson Azambuja. Assunto: Suscitação de dúvida, pela Comissão eleitoral instituída pelo Ato CSMP nº 078/2020, quanto



a eventual inaptidão de eleitores (Secretário José Demóstenes de Abreu);

2 - E-doc nº 07010353173202018 - Interessado: Promotor de Justiça Luciano César Casaroti. Assunto: Encaminha cópia do Ofício nº 010/2020/ATMP, que trata do deferimento, pela Diretoria da ATMP, de seu pedido de afastamento do Cargo de Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, no período de 15/08 a 17/10/2020 (Secretário José Demóstenes de Abreu).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 19 de agosto de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2453/2020

Processo: 2020.0005056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças,

adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO aportaram nesta Promotoria de Justiça informações de que o Núcleo de Assistência Henfil (serviço de assistência especializada em HIV/Aids), que atualmente se localiza na quadra 404 Norte, pode estar sendo transferido para a policlínica da região norte;

CONSIDERANDO que segundo o relato, os pacientes do Henfil necessitam de sigilo e discrição quando do atendimento especializado;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a esclarecer os fatos a respeito eventual prejuízo ao serviço quando da suposta transferência;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos a respeito de suposta transferência do Núcleo de Assistência Henfil (serviço de assistência especializada em HIV/Aids) para a policlínica da região norte de Palmas e apurar eventual irregularidade nessa alteração.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;
- 4 – Oficie-se a Secretaria da Saúde de Palmas requisitando informações a respeito da transferência do Núcleo de Assistência Henfil (serviço de assistência especializada em HIV/Aids) para a policlínica da região norte de Palmas;
- 5 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem



por meio deste, dar CIÊNCIA a Pessoa Física CAMILLA CHRISTIE RIBEIRO OLIVEIRA, acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2019.0006926. Informa ainda que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS, 18 de agosto de 2020

SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0006262. Informa ainda que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS, 18 de agosto de 2020

SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0002884, instaurado para averiguar a veracidade das informações acerca da acumulação de cargos por parte da sra. Z. M. C. D, na Secretaria Estadual da Cidadania e na Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, violando-se a regra geral do art. 37, inciso XVI, da CF/88, o qual dispõe que é vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Da análise dos autos, não se extrai pelas provas constantes do referido procedimento preparatório elementos indiciários para a propositura de ação civil pública, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a

sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 14 de agosto de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0003610, instaurado para averiguar eventual irregularidade no pagamento de indenização de transporte a servidores públicos municipais, consubstanciada na ausência de comprovação da necessidade de indenização e controle dos gastos. Da análise das provas amealhadas, não se verifica pelas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a verossimilhança da representação, posto que no ente há previsão normativa, por meio do Decreto n. 1.367/2017, que regulamenta no art. 1º a indenização de transporte somente aos servidores que realizarem despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 13 de agosto de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0004467, instaurado para objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts.9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Lyon Cardoso, ocupante de cargo público, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas. Da análise dos autos, em que pese as afirmações apresentadas pelo noticiante, não se verificou no conjunto probatório elementos indiciários de eventual descumprimento e aquiescência



da chefia. O servidor, conforme consta no Memorando 05/2019 – Parque Estadual do Lajeado, de 07.03.2019, solicitou ao seu chefe imediato dispensa parcial de suas atividades na parte da manhã, solicitando cumprir o restante de sua jornada na Sede em Palmas e ir uma vez por semana ao Parque, dia que não teria aula. Sendo aprovada pelo Gestor e comunicada ao Gerente de Unidade de Conservação, conforme documentos apresentados. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 11 de agosto de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto na forma do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o senhor Fernando de Abreu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente/esclareça a representação e informe a origem das notas fiscais apresentadas, sob pena de indeferimento da notícia de fato nº 2020.0004507.

Palmas, 27 de agosto de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004905

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida reclamando que a Ruraltins, durante à pandemia, não tem disponibilizado o mínimo de condições para seus servidores.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010352169202024, instaurada em 10/08/2020, a parte interessada, em anônimo, relatou: “Venho reclamar sobre a situação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins RURALTINS que agora durante a pandemia, não tem disponibilizado o mínimo de condições de cuidado para seus servidores, com relação ao Coronavírus, não tem álcool em gel, não dou mascaras, isso é o mínimo. Não fez um trabalho de escala, uma vez que existe vários casos de pessoas suspeitas e algumas confirmadas, no entanto todos os servidores estão indo trabalhar, fez um revezamento, um grupo pela manhã e outro a tarde, o problema que as condições de alguns escritórios

como por exemplo o Central em Palmas, a maioria das salas não tem janelas para ventilação, as mesas são praticamente uma em cima da outra e a limpeza realizada é só passar a vassoura e mais nada, pois muitas vezes não tem produtos para fazer a limpeza adequada. Essa semana foi feita pela primeira vez uma limpeza no Central, mais é necessário um maior cuidado, servidores preocupados com a situação pois as condições do prédio exemplo central é quase insalubre e com o corona fica difícil. A higienização diária do prédio é necessária e as escalas e trabalhos remotos também pois sabemos que o momento é crítico.”

Em cumprimento ao Despacho, inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 571/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins), solicitando informações e providências e o ofício nº 572/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento, ambos com a denúncia, em anexo.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, consoante solução administrativa. Uma vez que, a Ruraltins respondeu (evento 5) que adotou “todas as medidas visando à segurança dos servidores no ambiente de trabalho, bem como as medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia de Covid19(…)”

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 18 de agosto de 2020

PALMAS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2452/2020

Processo: 2020.0005042

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da



República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0005042 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança L.D.P.G.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2454/2020

Processo: 2020.0005043

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade



e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0005043 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança K.L.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo

no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CRAS de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO –

Inquérito Civil Público nº 2020.0003314 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada a partir de denúncia anônima informando a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento de marmoraria em área residencial e sem estrutura, no centro desta cidade de Gurupi, conforme Decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima informando a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento de marmoraria em área residencial e sem estrutura, no centro desta cidade de Gurupi.

Em princípio foi requisitada vistoria por parte da Coordenação de Posturas, ev. 03.

Em resposta, encaminhou o laudo fiscal nº. 1557/2020, informando que o empreendimento tinha se mudado para o bairro Vila Nova, ev. 04.



Com objetivo de confirmar a informação, foi determinada diligência no local, tendo o oficial de diligência certificado que a marmoraria encerrou suas atividades o local há mais de mês, ev. 08.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação, a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento irregular da empresa que trabalha no segmento de pedras (mármore e granitos) em local inapropriado em sem a estrutura necessária.

Todavia, após diligências no local e em conversa com os vizinhos, restou constado que a poluição sonora cessou.

Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial por se tratar de denúncia anônima, e a Coordenação de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTÍCIA DE FATO 2020.0005032 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia de abuso econômico e político pelo Prefeito de Cariri do Tocantins, sob pena de arquivamento, devendo fornecer os nomes e endereços das pessoas físicas que supostamente foram beneficiadas de modo irregular através dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos, e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos, ademais, também apontando os nomes dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades, e se possível, apresentando também indícios das supostas ilegalidades através de fotografias, filmagens e cópias de documentos, nos termos do Despacho abaixo.

"Despacho
Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando abuso de poder econômico e político por parte do Prefeito

de Cariri do Tocantins, que supostamente tem se valido dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos em benefício de pessoas físicas, com propósito de se reeleger ao cargo de prefeito nas eleições municipais que se avizinham.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que seu autor omitiu os nomes e endereços das pessoas físicas que supostamente foram beneficiadas de modo irregular através dos serviços de servidores públicos, de uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos, ademais, omitiu também os nomes dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades, outrossim, não apresentou indícios das supostas ilegalidades através de fotografias, filmagens e cópias de documentos.

Ante o exposto, objetivando aferir a verossimilhança da denúncia, decido autuar o expediente em questão como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como primeira diligência, determino seja o denunciante intimado através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar sua denúncia, sob pena de arquivamento desta, para tanto devendo fornecer os nomes e endereços das pessoas físicas que supostamente foram beneficiadas de modo irregular através dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos, e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos, ademais, também apontando os nomes dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades, e se possível, apresentando também indícios das supostas ilegalidades através de fotografias, filmagens e cópias de documentos.

Tendo em vista que os fatos noticiados na representação podem, em tese, caracterizar ilícitos eleitorais, determino também seja encaminhada cópia daquele documento ao Promotor Eleitoral Dr. Breno Simonassi, para os fins de mister
Cumpra-se, após, conclusos."

NOTÍCIA DE FATO 2020.0005059 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia de desvio de verbas públicas pelo Executivo do Município de Aliança do Tocantins e precariedade na saúde pública do Município, sob pena de arquivamento, devendo identificar os automóveis supostamente adquiridos com recursos públicos pelo senhor prefeito e seus familiares beneficiados (mencionando-os seus nomes e endereços), outrossim, devendo delinear as circunstâncias fáticas dos desvios de recursos públicos, revelar o nome de eventuais testemunhas dos eventos, e se possível apresentar indícios de provas documentais que respaldem os fatos articulados., nos termos do Despacho abaixo.

"Despacho

Trata-se de denúncia anônima manejada via telefone, noticiando suposto desvio de verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, pelo senhor Prefeito, para a aquisição de automóveis para si e seus familiares, ademais, que a assistência à saúde da população vem sendo prestada precariamente pela



municipalidade.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que seu autor omitiu a identificação dos automóveis supostamente adquiridos com recursos públicos pelo senhor prefeito, omitindo também os nomes dos familiares beneficiados, outrossim, não delineou as circunstâncias fáticas dos desvios de recursos públicos, não revelou o nome de eventuais testemunhas dos eventos, não apresentou sequer indícios de provas documentais que respaldem os fatos articulados.

Ante o exposto, decido autuar a denúncia anônima como Notícia de Fato, objetivando aferir sua verossimilhança, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e determino, como primeira diligência, seja o denunciante intimado via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar sua denúncia, sob pena de arquivamento desta, para tanto, devendo identificar os automóveis supostamente adquiridos com recursos públicos pelo senhor prefeito e seus familiares beneficiados (mencionando-os seus nomes e endereços), outrossim, devendo delinear as circunstâncias fáticas dos desvios de recursos públicos, revelar o nome de eventuais testemunhas dos eventos, e se possível apresentar indícios de provas documentais que respaldem os fatos articulados.

Determino, ainda, que cópia da denúncia anônima seja encaminhada à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para os fins de mister, em relação aos fatos alusivos à suposta precariedade do serviço público de saúde no Município de Aliança/TO.

Cumpra-se, após, conclusos."

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004628

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004628, tendo por base Ofício/VISA/SEMUS/nº025/2020, de 20 de julho de 2020, oriundo da Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins-TO, por meio do qual relata a realização de fiscalização empreendida nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2020, com o objetivo de verificar a estrita observância do Decreto Municipal nº 178/2020, de 16 de julho de 2020, o qual "dispõe sobre novas regras para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, e adota outras providências".

Conforme consta no sobredito relatório, no dia 18 de julho de 2020, realizou-se fiscalização no estabelecimento comercial denominado "Praia/Pousada do Funil", ocasião em que se detectou o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Tocantins, fato que ocasionou a lavratura da Notificação nº 179/2020, em desfavor do referido estabelecimento comercial, em razão do descumprimento dos seguintes itens:

Por descumprir o TAC/MP, cláusula segunda, alínea "3" "4" e "5"

Por descumprir o Decreto Municipal nº178/2020, artigo 4º parágrafo único.

Na ocasião, também constam imagens fotográficas que denotam o consumo de bebidas alcoólicas e a aglomeração de pessoas em situação de evidente descumprimento das medidas sanitárias de combate ao coronavírus e das cláusulas celebradas com o Ministério Público do Tocantins.

Assim, ante este cenário fático e jurídico, observam-se que foram descumpridas as seguintes obrigações assumidas no instrumento pactuado em 10 de junho de 2020, e constante do evento 02, a saber:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

O COMPROMITENTE DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA proprietário do estabelecimento comercial denominado, Pousada DO FUNIL (PRAIA DO FUNIL), assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em:

3) NÃO DESCUMPRIR TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTRA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

4) NÃO REALIZAR QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, NELA INCLUÍDO, A VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER EVENTO, PÚBLICO OU PRIVADO.

5) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE PESSOAS NO ÂMBITO DA PRAIA DO FUNIL, INCLUSIVE, FECHANDO A ENTRADA PARA IMPEDIR O ACESSO DA POPULAÇÃO.

No vertente caso, a obrigação pactuada entre o Ministério Público e o estabelecimento comercial Pousada DO FUNIL/PRAIA DO FUNIL, neste ato representado por DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA, tem como finalidade primordial ajustar conduta lesiva à saúde pública dos cidadãos miracemenses, notadamente, no que concerne à inobservância do Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispoendo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, bem como o Decreto Municipal nº 147/2020, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre novas regras para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, de modo especial, as disposições contidas no artigo 1º, inciso I, e artigos 2º e 3º, BEM COMO TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTRA A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

Relatado no essencial, passo a exarar manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,



com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou o Poder Judiciário Tocantinense, mediante as seguintes ações, todos com protocolos oriundos do sistema e-proc em anexo, quais sejam:

- 1) Processo nº 0004183-62.2020.827.2725: Execução de título executivo extrajudicial;
- 2) Processo nº 0004166-26.2020.827.2725: Ação Penal - procedimento sumaríssimo -, em razão dos delitos praticados e que se amoldam aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;
- 3) Processo nº 0004108-23.2020.827.2725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.
- 4) Processo nº 0004104-83.2020.827.2725: Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Não Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera pars e Obrigação de Indenizar (Dano Moral Coletivo).

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0004628, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Remeto os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que foram realizadas diligências investigatórias, que, inclusive, culminaram com o ajuizamento de quatro processos judiciais perante o poder judiciário, conforme explicitado alhures.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos

os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004398

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004398, tendo por base denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, por intermédio da qual informou-se a existência de aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial denominado “Praia/Pousada do Funil” bem como o seu regular funcionamento mesmo diante das medidas sanitárias Decretados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Miracema do Tocantins/TO, no sentido de combater e conter o avanço da COVID-19, no município.

Iniciadas as investigações preliminares, em 20 de Julho de 2020 (evento 03), por meio do Ofício nº 25/2020, oriundo da Vigilância Sanitária Municipal, informou-se a este órgão de execução ministerial que, apesar do Termo de Ajuste Celebrado, a Pousada/Praia do Funil, vem reiteradamente descumprindo as obrigações nele assumidas, motivo pelo qual encaminhou-se a Notificação nº 179/2020, oriunda de Fiscalização realizada no último dia 18 de julho de 2020, em razão do descumprimento dos seguintes itens:

Por descumprir o TAC/MP, cláusula segunda, alínea “3” “4” e “5”

Por descumprir o Decreto Municipal nº178/2020, artigo 4º parágrafo único.

Na ocasião, também constam imagens fotográficas que denotam o consumo de bebidas alcoólicas e a aglomeração de pessoas em situação de evidente descumprimento das medidas sanitárias de combate ao coronavírus e das cláusulas celebrados com o Ministério Público do Tocantins.

Assim, ante este cenário fático e jurídico, observam-se que foram descumpridas as seguintes obrigações assumidas no instrumento pactuado em 10 de junho de 2020, e constante do evento 04, a saber:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

O COMPROMITENTE DIEGO CÂSSIO CARVALHO SILVA proprietário do estabelecimento comercial denominado, POUSADA DO FUNIL (PRAIA DO FUNIL), assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em:

3) NÃO DESCUMPRIR TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

4) NÃO REALIZAR QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, NELA INCLUÍDO, A VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE



QUALQUER EVENTO, PÚBLICO OU PRIVADO.

5) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE PESSOAS NO ÂMBITO DA PRAIA DO FUNIL, INCLUSIVE, FECHANDO A ENTRADA PARA IMPEDIR O ACESSO DA POPULAÇÃO.

No vertente caso, a obrigação pactuada entre o Ministério Público e o estabelecimento comercial POUSSADA DO FUNIL/PRAIA DO FUNIL, neste ato representado por DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA, tem como finalidade primordial ajustar conduta lesiva à saúde pública dos cidadãos miracemenses, notadamente, no que concerne à inobservância do Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, bem como o Decreto Municipal nº 147/2020, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre novas regras para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, de modo especial, as disposições contidas no artigo 1º, inciso I, e artigos 2º e 3º, BEM COMO TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

Relatado no essencial, passo a exarar manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou o Poder Judiciário Tocantinense, mediante as seguintes ações, todos com protocolos oriundos do sistema e-proc em anexo, quais sejam:

1) Processo nº 0004167-11.2020.827.2725: Execução de título executivo extrajudicial;

2) Processo nº 0004106-53.2020.827.2725: Ação Penal - procedimento sumaríssimo -, em razão dos delitos praticados e que

se amoldam aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;

3) Processo nº 0004108-23.2020.827.2725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

4) Processo nº 0004104-83.2020.827.2725: Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Não Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera pars e Obrigação de Indenizar (Dano Moral Coletivo).

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004398, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Remeto os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que foram realizadas diligências investigatórias, que, inclusive, culminaram com o ajuizamento de quatro processos judiciais perante o poder judiciário, conforme explicitado alhures.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004398

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004398, tendo por base denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, por intermédio da qual informou-se a existência de aglomeração de pessoas no



estabelecimento comercial denominado “Praia/Pousada do Funil” bem como o seu regular funcionamento mesmo diante das medidas sanitárias Decretados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Miracema do Tocantins/TO, no sentido de combater e conter o avanço da COVID-19, no município.

Iniciadas as investigações preliminares, em 20 de Julho de 2020 (evento 03), por meio do Ofício nº 25/2020, oriundo da Vigilância Sanitária Municipal, informou-se a este órgão de execução ministerial que, apesar do Termo de Ajuste Celebrado, a Pousada/Praia do Funil, vem reiteradamente descumprindo as obrigações nele assumidas, motivo pelo qual encaminhou-se a Notificação nº 179/2020, oriunda de Fiscalização realizada no último dia 18 de julho de 2020, em razão do descumprimento dos seguintes itens:

1. Por descumprir o TAC/MP, cláusula segunda, alínea “3” “4” e “5”
2. Por descumprir o Decreto Municipal nº178/2020, artigo 4º parágrafo único.

Na ocasião, também constam imagens fotográficas que denotam o consumo de bebidas alcoólicas e a aglomeração de pessoas em situação de evidente descumprimento das medidas sanitárias de combate ao coronavírus e das cláusulas celebrados com o Ministério Público do Tocantins.

Assim, ante este cenário fático e jurídico, observam-se que foram descumpridas as seguintes obrigações assumidas no instrumento pactuado em 10 de junho de 2020, e constante do evento 04, a saber: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

O COMPROMITENTE DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA proprietário do estabelecimento comercial denominado, POUSADA DO FUNIL (PRAIA DO FUNIL), assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em:

- 3) NÃO DESCUMPRIR TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.
- 4) NÃO REALIZAR QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, NELA INCLUÍDO, A VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER EVENTO, PÚBLICO OU PRIVADO.
- 5) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE PESSOAS NO ÂMBITO DA PRAIA DO FUNIL, INCLUSIVE, FECHANDO A ENTRADA PARA IMPEDIR O ACESSO DA POPULAÇÃO.

No vertente caso, a obrigação pactuada entre o Ministério Público e o estabelecimento comercial POUSADA DO FUNIL/PRAIA DO FUNIL, neste ato representado por DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA, tem como finalidade primordial ajustar conduta lesiva à saúde pública dos cidadãos miracemenses, notadamente, no que concerne à inobservância do Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispoendo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, bem como o Decreto Municipal nº 147/2020, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre novas regras para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, de modo especial, as disposições contidas no artigo 1º, inciso I, e artigos 2º e 3º, BEM COMO TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

Relatado no essencial, passo a exarar manifestação

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que

: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou o Poder Judiciário Tocantinense, mediante as seguintes ações, todos com protocolos oriundos do sistema e-proc em anexo, quais sejam:

- 1) Processo nº 0004167-11.2020.827.2725: Execução de título executivo extrajudicial;
- 2) Processo nº 0004106-53.2020.827.2725: Ação Penal - procedimento sumaríssimo -, em razão dos delitos praticados e que se amoldam aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;
- 3) Processo nº 0004108-23.2020.827.2725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.
- 4) Processo nº 0004104-83.2020.827.2725: Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Não Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera pars e Obrigação de Indenizar (Dano Moral Coletivo).

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004398, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Remeto os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que foram realizadas diligências investigatórias, que, inclusive, culminaram com o ajuizamento de quatro processos judiciais perante o poder judiciário, conforme explicitado alhures.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da



presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003428

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação remetida a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício/VISA/SEMUS/nº19/2020, de 8 de Junho de 2020, oriundo da Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins-TO (evento 01), por meio do qual relata a realização de fiscalização na "Praia do funil", ocasião em que detectou-se a aglomeração de pessoas, o consumo de bebidas alcoólicas, a ausência do uso de máscaras, dentre outras irregularidades, caracterizando, assim, o descumprimento das normas sanitárias, consubstanciados nos Decretos lavrados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o combate ao novo coronavírus.

Assim, a Vigilância Sanitária realizou a primeira fiscalização no estabelecimento denominado "Pousada do Funil", em 1º de maio de 2020, o que resultou na lavratura da Notificação nº 129/2020, por descumprir o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, dispondo sobre medidas contra a Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) Delivery - entrega em domicílio;
- b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;
- c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento;

Em 6 de junho de 2020, o estabelecimento denominado "Pousada do

Funil" foi novamente notificado (Notificação nº 148/2020), em razão do descumprimento do Decreto Municipal nº 147/2020, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre novas regras para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista a aglomeração de pessoas, a ausência do uso obrigatório de máscara e o consumo de bebida alcoólicas no local, de modo especial, as disposições contidas no artigo 1º, inciso I, e artigos 2º e 3º, de acordo com os quais:

Artigo 1º. Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as seguintes atividades:

I- restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) Delivery - entrega em domicílio;
- b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;
- c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento.

Artigo 2º. Permanecem suspensas por tempo indeterminado a consumação local em bares, conveniências, distribuidoras de bebidas e congêneres.

§1º. Os estabelecimentos citados no artigo 2º, podem manter a comercialização dos seus produtos por meio de delivery, drive-thru e tak out.

(...)

Artigo 3º. Permanecem suspensos por tempo indeterminado todas as atividades de recreação em espaços públicos ou privados, que impliquem em aglomeração.

Destaque-se que, de com a Vigilância Sanitária Municipal, tem sido recorrente as aglomerações na "Pousada do Funil", o que vem dificultando o cumprimento dos Decretos Municipais com normas sanitárias de proteção à saúde pública e de combate à propagação do novo coronavírus na comunidade miracemense, tudo em conformidade com os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do evento 01, da então Notícia de Fato.

Iniciadas as Investigações, em 9 de junho de 2009, se notificou o Sr. Diego Cássio Carvalho Silva, a fim de que o mesmo informasse interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (evento 02).

Mais adiante, também na mesma data, nova denúncia formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público quanto ao objeto dos presentes autos, gerou a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003429 (evento 04), a qual foi devidamente anexada aos presentes autos (evento 03), haja vista a identidade de objeto existente.

Em 10 de junho de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, com o sr. DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA, proprietário do estabelecimento comercial denominado, POUSADA DO FUNIL (PRAIA DO FUNIL), e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, estabelecendo diversas obrigações de fazer e de não fazer, no sentido de compelir referido estabelecimento comercial a observar não apenas os Decretos então vigentes à época que tratam do combate ao novo coronavírus e das medidas sanitárias de proteção aos cidadãos Miracemenses acima epigrafados, BEM COMO TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO (evento 06).



Ocorre que, em 20 de Julho de 2020, por meio do Ofício nº 25/2020 oriundo da Vigilância Sanitária Municipal, informou-se a este órgão de execução ministerial que, apesar do Termo de Ajuste Celebrado, a Pousada/Praia do Funil, vem reiteradamente descumprindo as obrigações nele assumidas, motivo pelo qual encaminhou-se a Notificação nº 179/2020, oriunda de Fiscalização realizada no último dia 18 de julho de 2020 (evento 12)

Em 21 de julho de 2020, os autos da Notícia de Fato originária (NF nº 2020.0003428) foram convertidos nos autos do presente Procedimento Administrativo nº 2020.0003428, conforme se vê da Portaria de instauração (evento 13).

Relatado no essencial. Passo a exarar manifestação.

II - DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, tem-se que o disposto no artigo 8º, inciso I, da referida resolução, prevê que:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Ademais, de acordo com o artigo 12 da referida Resolução:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Lado outro, a Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, estabelece em seu artigo. 27 que:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nesse sentido, preleciona o artigo 23 da referida Resolução:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou o Poder Judiciário Tocantinense, mediante as seguintes ações, todos com protocolos oriundos do sistema e-proc em anexo, quais sejam:

1) Processo nº 0004108-23.2020.827.2725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

2) Processo nº 0004168-93.2020.8272725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

3) Processo nº 0004104-83.2020.827.2725: Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Não Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera pars e Obrigação de

Indenizar (Dano Moral Coletivo).

4) Processo nº 0004107-38.2020.827.2725 Ação Penal - procedimento sumaríssimo -, em razão dos delitos praticados e que se amoldam aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do Egrégio Conselho Superior deste Ministério Público.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004628

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004628, tendo por base Ofício/VISA/SEMUS/nº025/2020, de 20 de julho de 2020, oriundo da Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins-TO, por meio do qual relata a realização de fiscalização empreendida nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2020, com o objetivo de verificar a estrita observância do Decreto Municipal nº 178/2020, de 16 de julho de 2020, o qual “dispõe sobre novas regras para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, e adota outras providências”.

Conforme consta no sobredito relatório, no dia 18 de julho de 2020, realizou-se fiscalização no estabelecimento comercial denominado “Praia/Pousada do Funil”, ocasião em que se detectou o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Tocantins, fato que ocasionou a lavratura da Notificação nº 179/2020, em desfavor do referido estabelecimento comercial, em razão do descumprimento dos seguintes itens:

1. Por descumprir o TAC/MP, cláusula segunda, alínea “3” “4” e “5”
2. Por descumprir o Decreto Municipal nº178/2020, artigo 4º parágrafo único.

Na ocasião, também constam imagens fotográficas que denotam o consumo de bebidas alcoólicas e a aglomeração de pessoas em



situação de evidente descumprimento das medidas sanitárias de combate ao coronavírus e das cláusulas celebradas com o Ministério Público do Tocantins.

Assim, ante este cenário fático e jurídico, observam-se que foram descumpridas as seguintes obrigações assumidas no instrumento pactuado em 10 de junho de 2020, e constante do evento 02, a saber: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

O COMPROMITENTE DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA proprietário do estabelecimento comercial denominado, POUSSADA DO FUNIL (PRAIA DO FUNIL), assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em:

3) NÃO DESCUMPRIR TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

4) NÃO REALIZAR QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, NELA INCLUÍDO, A VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER EVENTO, PÚBLICO OU PRIVADO.

5) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE PESSOAS NO ÂMBITO DA PRAIA DO FUNIL, INCLUSIVE, FECHANDO A ENTRADA PARA IMPEDIR O ACESSO DA POPULAÇÃO.

No vertente caso, a obrigação pactuada entre o Ministério Público e o estabelecimento comercial POUSSADA DO FUNIL/PRAIA DO FUNIL, neste ato representado por DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA, tem como finalidade primordial ajustar conduta lesiva à saúde pública dos cidadãos miracemenses, notadamente, no que concerne à inobservância do Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispendo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, bem como o Decreto Municipal nº 147/2020, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre novas regras para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, de modo especial, as disposições contidas no artigo 1º, inciso I, e artigos 2º e 3º, BEM COMO TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO.

Relatado no essencial, passo a exarar manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou o Poder Judiciário Tocantinense, mediante as seguintes ações, todos com protocolos oriundos do sistema e-proc em anexo, quais sejam:

1) Processo nº 0004183-62.2020.827.2725: Execução de título executivo extrajudicial;

2) Processo nº 0004166-26.2020.827.2725: Ação Penal - procedimento sumaríssimo -, em razão dos delitos praticados e que se amoldam aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;

3) Processo nº 0004108-23.2020.827.2725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

4) Processo nº 0004104-83.2020.827.2725: Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Não Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera pars e Obrigação de Indenizar (Dano Moral Coletivo).

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004628, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Remeto os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que foram realizadas diligências investigatórias, que, inclusive, culminaram com o ajuizamento de quatro processos judiciais perante o poder judiciário, conforme explicitado alhures.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003428

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação remetida a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício/VISA/SEMUS/nº19/2020, de 8 de Junho de 2020, oriundo da Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins-TO (evento 01), por meio do qual relata a realização de fiscalização na "Praia do funil", ocasião em que detectou-se a aglomeração de pessoas, o consumo de bebidas alcoólicas, a ausência do uso de máscaras, dentre outras irregularidades, caracterizando, assim, o descumprimento das normas sanitárias, consubstanciados nos Decretos lavrados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o combate ao novo coronavírus.

Assim, a Vigilância Sanitária realizou a primeira fiscalização no estabelecimento denominado "Pousada do Funil", em 1º de maio de 2020, o que resultou na lavratura da Notificação nº 129/2020, por descumprir o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, dispoendo sobre medidas contra a Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) Delivery - entrega em domicílio;
- b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;
- c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento;

Em 6 de junho de 2020, o estabelecimento denominado "Pousada do Funil" foi novamente notificado (Notificação nº 148/2020), em razão do descumprimento do Decreto Municipal nº 147/2020, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre novas regras para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista a aglomeração de pessoas, a ausência do uso obrigatório de máscara e o consumo de bebida alcoólica no local, de modo especial, as disposições contidas no artigo 1º, inciso I, e artigos 2º e 3º, de acordo com os quais:

Artigo 1º. Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as seguintes atividades:

I- restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) Delivery - entrega em domicílio;
- b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;
- c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento.

Artigo 2º. Permanecem suspensas por tempo indeterminado a consumação local em bares, conveniências, distribuidoras de bebidas e congêneres.

§1º. Os estabelecimentos citados no artigo 2º, podem manter a comercialização dos seus produtos por meio de delivery, drive-thru e tak out.

(...)

Artigo 3º. Permanecem suspensos por tempo indeterminado todas as atividades de recreação em espaços públicos ou privados, que impliquem em aglomeração.

Destaque-se que, de com a Vigilância Sanitária Municipal, tem sido recorrente as aglomerações na "Pousada do Funil", o que vem dificultando o cumprimento dos Decretos Municipais com normas sanitárias de proteção à saúde pública e de combate à propagação do novo coronavírus na comunidade miracemense, tudo em conformidade com os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do evento 01, da então Notícia de Fato.

Iniciadas as Investigações, em 9 de junho de 2009, se notificou o Sr. Diego Cássio Carvalho Silva, a fim de que o mesmo informasse interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (evento 02).

Mais adiante, também na mesma data, nova denúncia formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público quanto ao objeto dos presentes autos, gerou a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003429 (evento 04), a qual foi devidamente anexada aos presentes autos (evento 03), haja vista a identidade de objeto existente.

Em 10 de junho de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, com o sr. DIEGO CÁSSIO CARVALHO SILVA, proprietário do estabelecimento comercial denominado, POUSADA DO FUNIL (PRAIA DO FUNIL), e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, estabelecendo diversas obrigações de fazer e de não fazer, no sentido de compelir referido estabelecimento comercial a observar não apenas os Decretos então vigentes à época que tratam do combate ao novo coronavírus e das medidas sanitárias de proteção aos cidadãos Miracemenses acima epigrafados, BEM COMO TODA E QUALQUER MEDIDA/DECRETOS ORIUNDOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDENTES A CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO (evento 06).

Ocorre que, em 20 de Julho de 2020, por meio do Ofício nº 25/2020 oriundo da Vigilância Sanitária Municipal, informou-se a este órgão de execução ministerial que, apesar do Termo de Ajuste Celebrado, a Pousada/Praia do Funil, vem reiteradamente descumprindo as obrigações nele assumidas, motivo pelo qual encaminhou-se a Notificação nº 179/2020, oriunda de Fiscalização realizada no último dia 18 de julho de 2020 (evento 12)

Em 21 de julho de 2020, os autos da Notícia de Fato originária (NF nº 2020.0003428) foram convertidos nos autos do presente Procedimento Administrativo nº 2020.0003428, conforme se vê da Portaria de instauração (evento 13).

Relatado no essencial. Passo a exarar manifestação.

II - DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, tem-se que o disposto no artigo 8º, inciso I, da referida resolução, prevê que:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;



III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Ademais, de acordo com o artigo 12 da referida Resolução:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Lado outro, a Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, estabelece em seu artigo. 27 que:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nesse sentido, preleciona o artigo 23 da referida Resolução:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou o Poder Judiciário Tocantinense, mediante as seguintes ações, todos com protocolos oriundos do sistema e-proc em anexo, quais sejam:

1) Processo nº 0004108-23.2020.827.2725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

2) Processo nº 0004168-93.2020.8272725: Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

3) Processo nº 0004104-83.2020.827.2725: Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Não Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera pars e Obrigação de Indenizar (Dano Moral Coletivo).

4) Processo nº 0004107-38.2020.827.2725 Ação Penal - procedimento sumaríssimo -, em razão dos delitos praticados e que se amoldam aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do Egrégio Conselho Superior deste Ministério Público.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2455/2020

Processo: 2020.0000909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000909 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do ex-gestor do município de Monte Santo/TO Francisco José Ferreira Lima, consubstanciada na falta de repasse ao fundo previdenciário do município em espeque. CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO por parte do ex-prefeito.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos



extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2449/2020

Processo: 2020.0005034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a seguinte de DENUNCIA REGISTRADA NO DISQUE 100 / LIGUE 180 e encaminhada à ouvidoria do MPE/TO (anexa), tendo como suposta vítima o idoso ADELVAN GOMES DE SOUZA, residente em Porto Nacional-TO, bairro Ubuarama, Rua Pelotas, 3463, próximo à praça:

"RELATO DA OCORRÊNCIA DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA OCORRIDA EM 16/08/2020 E LOCAL DESCRITO ACIMA. A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO: INTEGRIDADE. PSÍQUICA. CONSTRANGIMENTO, INTEGRIDADE. PSÍQUICA. EXPOSIÇÃO, INTEGRIDADE. FÍSICA. AGRESSÃO ou VIAS DE FATO, INTEGRIDADE. FÍSICA. LESÃO CORPORAL (AS VIOLAÇÕES OCORRERAM NO LOCAL ONDE RESIDE A VÍTIMA E A SUSPEITA; O CASAL ESTAVA EM CASA QUANDO SE DESENTENDERAM, ENTRARAM EM LUTA CORPORAL E A SUSPEITA PEGOU UMA FACA E CORTOU OS DEDOS DA VÍTIMA). A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: DA

COABITAÇÃO/ CONVIVÊNCIA FAMILIAR/ RELAÇÃO AFETIVA (SUSPEITA É ESPOSA DA VÍTIMA), COM HUMILHAÇÃO, POR CONDUITAS EXCESSIVAS/ DESNECESSÁRIAS, EM RAZÃO DA IDADE, RESULTANDO EM LESÃO LEVE, POR MOTIVO VIL, TORPE, INSIDIOSO, CRUEL."

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria de Ação Social de Porto Nacional para que, em até 15 (quinze) dias úteis, apresente relatório acerca da situação do mencionado idoso, bem como adote todas as providências necessárias para a efetiva e adequada solução dos problemas vivenciados pelo idoso.

4 - Encaminhe-se ofício à DRA. CRISTIANE AGUIAR BRITO - Delegada de Polícia - 8ª Delegacia de Polícia Cível Especializada de Atendimento à mulher e Vulneráveis de Porto Nacional-TO, requisitando-se, por ordem, a instauração de Inquérito Policial para apurar eventual prática das infrações penais relatadas na denúncia anexa, encaminhando-se cópia deste portaria, denúncia e demais documentos.

5. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2450/2020

Processo: 2020.0005035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a seguinte de DENUNCIA REGISTRADA NO DISQUE 100 / LIGUE



180 e encaminhada à ouvidoria do MPE/TO (anexa), tendo como suposta vítima o idoso JOAQUIM, residente em Oliveira de Fátima-TO, AVENIDA AEROPORTO, S/NÚMERO, PRÓXIMO DA CAIXA D'ÁGUA:

“RELATO DA OCORRÊNCIA DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA OCORRIDA EM DATA E LOCAL DESCRITO ACIMA. A VÍTIMA SOFRE AS SEGUINTE VIOLAÇÕES: CREMES CONTRA A INTEGRIDADE PSÍQUICA, AMEAÇA, COAÇÃO, CONSTRANGIMENTO, EXPOSIÇÃO E SEGURANÇA PSÍQUICA. DENUNCIANTE INFORMA DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA OCORREU EM 15/08/2020. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: OCORRE COM HUMILHAÇÕES, EM RAZÃO DA ETNIA, EM RAZÃO DA RAÇA, EM RAZÃO DE CONDIÇÕES FÍSICAS, SENSORIAIS, INTELLECTUAIS OU MENTAIS, EM RAZÃO DE CONFLITO DE IDEIAS, EM RAZÃO DE COR, EM RAZÃO DE QUAISQUER FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, NA FORMA TENTADA, POR MOTIVO VIL TORPE, INSIDIOSO CRUEL E FOI PRATICADO POR DUAS OU MAIS PESSOAS. ACRESCENTA QUE O DENUNCIANTE FALA DE FORMA DESCONEXA QUE A VÍTIMA SOFREU AMEAÇAS DE MAIS DE VINTE PESSOAS, E CONSTANTEMENTE SOFRE AMEAÇAS TAMBÉM DE POLÍTICOS DA CIDADE E DA POPULAÇÃO QUE POR VINGANÇA QUEREM TOMAR SUAS TERRAS QUE A VÍTIMA ADQUIRIU DE HERANÇA DO PAI E POR CONTA DA COR DA VÍTIMA QUE DESPERTA MAIS INTERESSE DAS MULHERES”

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria de Ação Social de Oliveira de Fátima-TO para que, em até 15 (quinze) dias úteis, apresentar relatório acerca da situação do mencionado idoso, bem como adote todas as providências necessárias para a efetiva e adequada solução dos problemas vivenciados pelo idoso.

4- Encaminhe-se ofício à Autoridade Policial responsável pelo município de Oliveira de Fátima-TO, requisitando-se, por ordem, a instauração de Inquérito Policial para apurar eventual prática das infrações penais relatadas na denúncia anexa, encaminhando-se cópia desta portaria, denuncia e demais documentos, requisitando-se também à Autoridade Policial que apresente informações e nº. do Inquérito Policial instaurado;

5. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2451/2020

Processo: 2020.0005036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Verificar se a genitora Ana Luiza Lopes dos Santos deseja que o Ministério Público promova, em favor de seu filho menor Willon Victor dos Santos, ação de investigação de paternidade post mortem em face do suposto genitor Wilton de Moura.

Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Instaurar o presente Procedimento Administrativo. Em momento oportuno, notifique-se a genitora, verificando se esta deseja que o Ministério Público promova, em favor de seu filho menor Willon Victor dos Santos, ação de investigação de paternidade post mortem em face do suposto genitor Wilton de Moura, quando deverá fornecer seus documentos pessoais, bem como o nome completo e documentos pessoais do suposto pai;

4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>